



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA*

**ENDEREÇO:** ,

**PAT N°:** *20232900100235*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *31/12/2023*

**CAD/CNPJ:** *03.881.622/0001-64*

**CAD/ICMS:** *00000000908894*

**DECISÃO PROCEDENTE N°: 2024/1/157/TATE/SEFIN**

1. Mercadoria transportada desacompanhada de documento fiscal
2. Responsabilidade do Transportador/destinatário
3. Ocorrência
4. Defesa Tempestiva
5. Infração não ilidida
6. Ação Fiscal **Procedente**

## **1 – RELATÓRIO**

O contribuinte acima qualificado transportou mercadoria desacompanhada de documento fiscal no dia 27/12/2023 às 09:30 hs. O condutor apresentou no PF lata a NFe 3724, simples remessa (CFOP 5949), sem indicação da NFe de venda nas informações complementares. Por telefone, empregado da empresa emitente informou que era parte da mercadoria da NFe 3723 e, após consultas, constatou-se que essa NFe havia sido cancelada às 08:09 hs do mesmo dia e, portanto, a NFe 3724 perdera a validade. Por isso, às 10:00 HS foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização. Após conhecimento desse Termo, o remetente emitiu a NFe 3725, igualmente sem validade, pois com destino diverso da entrega. A fiscalização solicitou a NFe para o consumidor final para materialmente fosse caracterizada uma venda à ordem. O condutor retornou com a mercadoria com a NFe irregular e o emitente cancelou a NFe 3725 e anulou a NFe 3724 e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 2, da Lei 688/96.

Tributo	21.525,00
Multa	21.525,00
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>43.050,00</b>

A intimação foi realizada, em **02/01/2024**, por meio da Notificação Nº 13983538, via DET (fls.13) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, preliminarmente, alega o que se segue:

**2.1.** Que o Auto de Infração deve ser anulado, pois não corresponde a ele nenhuma autorização ou Designação para tal fiscalização;

**2.2.** Que a multa é confiscatória e desproporcional no percentual que se apresenta;

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, comerciante atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agrícola, optante do Regime Normal de tributação, segundo o SINTEGRA, transportou peças de um sistema gerador solar fotovoltaico (NCM 85017290), apenas com uma NF de simples remessa, no valor de R\$ 123.000,00, desacompanhadas de documento fiscal de venda. O valor total da transação seria de R\$ 989.800,00. As mercadorias foram compradas da empresa J.R. Rocha Rodrigues (vide NFes nos autos).

A Fiscalização constatou que em 26/12/23 a NF de venda nº 3723 havia sido cancelada, estando o transportador de posse apenas da NF de Simples remessa nº 3724. Após o início da fiscalização, quando a denúncia espontânea já não tinha mais efeito algum, para liberação da mercadoria, o fiscal

autuante requisitou uma NF de venda que indicasse a mercadoria que estava sendo transportada. Foi, então, emitida a NF nº 3725.

A autuação aconteceu no Posto Fiscal IATA em Guajará Mirim e foram lavrados Termo de Início de Fiscalização (fl.03), em 27/12/23, com ciência do representante da empresa no mesmo dia.

O Auto de Infração foi lavrado em 31/12/2023 e o sujeito passivo tomou ciência da lavratura deste Auto de Infração em 02/01/24.

Desta feita, a ação fiscal está em perfeita consonância com a Súmula 07 deste Tribunal, em que o lapso temporal entre o trânsito da mercadoria no Posto Fiscal e a lavratura do Auto de Infração foi de apenas 4 (quatro) dias.

#### **SÚMULA Nº 07/2023 – TATE/SEFIN**

“O flagrante infracional (art.65, V, da Lei nº 688/96), que dispensa a emissão de designações (DFE ou DSF) para a atividade de fiscalização, será caracterizado quando o auto de infração, a ele relacionado, for lavrado na mesma data em que ocorreu a fiscalização em trânsito ou em até cinco dias após a sua ocorrência, ressalvado, deste comando sumular, a autuação resultante das atividades realizadas em cumprimento à escala de home office.”

Nos “Dados Adicionais” da NF Simples Remessa, o único documento válido, foi mencionado o Convênio 75/2011. Este Convênio foi prorrogado até 31/12/15. O Convênio original é o 101/1997 que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica, e foi prorrogado até 31/12/2028 pelo Convênio 156/2017. O Convênio 101/1997 atualizado prevê, em seu inciso IV na Cláusula Primeira, o item “Geradores fotovoltaicos de corrente contínua, com o NCM 8501.7”, que contém o item transacionado na operação em tela.

Desta feita, a isenção aplicada ao produto está correta. Porém, este transitou desacompanhado de documento fiscal próprio.

**3.1.** A Defesa do sujeito passivo não discutiu o mérito. Se equivocou ao narrar algo sobre a isenção do CALCÁRIO, mercadoria que não está presente na discussão deste Auto de Infração.

Vamos então a discussão dos argumentos apresentados:

Engana-se a Defesa, talvez por distração, por não ter entendido o mandamento do artigo 1º da Instrução Normativa nº 11/2008, e não da Instrução Normativa nº 09/2009, que altera a primeira, mas em dispositivo normativo que não nos interessa.

#### **IN nº 11/2008**

**Art.1º.** As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

De acordo com a norma acima, NÃO há necessidade de autorização ou Designação de fiscalização quando a atividade de fiscalização é desempenhada no trânsito de mercadorias, na passagens por postos fiscais ou em volantes, ou seja, nos casos de flagrante infracional. Pois, não há como imaginar fazer uma autuação de carga em posto fiscal, que tem uma rotina muito dinâmica, e esperar por uma autorização superior para tal fiscalização.

Desta forma, rechaço este argumento da Defesa.

**3.2.** Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular (art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

À respeito da responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, temos que:

**Art. 9º.** Será atribuída a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário devido pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Na hipótese da responsabilidade ser solidária, observar-se-á o disposto no [artigo 173-A](#)

O art.173-A informa que não há benefício de ordem na solidariedade podendo a Fiscalização cobrar do contribuinte e do responsável ou, apenas de um ou de outro. O art.11-A especifica o caso da responsabilidade pelo transportador da mercadoria.

**Art. 11-A.** São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

(...)

II - o transportador:

(...)

c) solidariamente, quanto à mercadoria que receber para despacho ou transporte e que esteja desacompanhada no todo ou em parte de documentação fiscal ou acompanhada de documentação adulterada, inutilizada, falsa ou já declarada inidônea; (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

Acontece que quem promove a circulação da mercadoria, o contribuinte, e o transportador, responsável tributário, são a mesma pessoa jurídica, ou seja, o sujeito passivo desta relação. A responsabilidade pela conferência da mercadoria para o transporte é do Transportador. Não cabe dúvida aqui. Notem que o sujeito passivo foi responsável pela confecção da DAMDFE – Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais, onde, teoricamente, estaria relacionada e documentada

toda a carga transportada.

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito de **R\$ 43.050,00**, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.80, inciso I, alínea 'd' da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de 40%, no prazo de 30 dias, contados da intimação do julgamento de 1ª instância, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: [primeirainstancia@sefin.ro.gov.br](mailto:primeirainstancia@sefin.ro.gov.br).

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

*Porto Velho, 20/03/2024 .*

***ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, :**

Data: **20/03/2024**, às **11:53**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.